



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 024/2020

PAD COFEN 391/2020

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 2 DO Q II/III CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-GO. RECURSO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da chapa impossibilitando-a a concorrer às eleições de 2020 daquele Regional.

Com o recurso vieram a Decisão Coren-GO nº 1.182/2020 e o a Ata de julgamento do recurso impetrado pela Chapa 2 do Q II/III contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da recorrente.

DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-GO

A Comissão Eleitoral do Coren-GO ao analisar os pedidos de inscrição das chapas eleitorais, decidiu pelo indeferimento da Chapa 2 do QII/III por considerar que o candidato Carlos Henrique Ferreira de Andrade apresentou Carteira de Identidade Profissional-CIP com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, incidindo o art. 14, inciso VIII, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, conforme se vislumbra na Decisão Coren-GO nº 1.182/2020.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

DO RECURSO

Notificada da decisão do Plenário do Coren-GO que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral, a Chapa 2 do Q II/III recorreu, tempestivamente, ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, e assim o fez nos seguintes termos, em síntese:

- que o Cofen, em razão da epidemia provocada pelo COVID-19 e seus impactos sobre os profissionais de enfermagem em todos aspectos, editou a Resolução Cofen nº 631/2020, que substituiu a CIP pela Certidão de Regularidade, que, inclusive teve sua validade prorrogada por mais 180 dias pela Resolução Cofen 647/2020;

- que a Resolução Cofen 631/2020 deixa claro a admissão de uma simples Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para o exercício profissional;

- que o candidato Carlos Henrique Ferreira de Andrade encontra-se amparado pelas referidas resoluções, aprovadas pelo próprio conselho devendo, pois, ser deferida a inscrição da chapa, face a regularidade do candidato que solicitou e obteve a Certidão aprovada pela Resolução Cofen nº 631/2020, que dá à certidão os mesmos efeitos da CIP, como prova de habilitação para o exercício profissional;

- que o próprio conselho possui registros de regularidade dos membros da chapa;

- citou decisão do Superior Tribunal de Justiça em face do processo eleitoral do Coren-TO, por considerar as eleições tumultuadas com desistências e indeferimentos de chapas, determinou a inscrição de outras chapas de maneira a oportunizar uma escolha democrática pelos profissionais de enfermagem por uma melhor proposta. Todavia, não citou qualquer referência sobre tal decisão nem período em que ela se deu.

Ao final, requereu a procedência do recurso para reformar a decisão do Plenário do Coren-GO no sentido de que seja deferida a inscrição da Chapa 2 do Q II/III, permitindo que a mesma possa disputar as eleições em curso.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa 1 do Q I, por sua representante a Enf. Luzinéia Vieira dos Santos apresentou contrarrazões alegando, fundamentalmente:

- que a comissão Eleitoral e o Plenário do Coren-GO nada mais fizeram do que cumprir com o que dispõe o Código Eleitoral que indica como condição de elegibilidade possuir o candidato CIP válida, o que não fez a chapa 2 do Q II/III em relação ao candidato Carlos Henrique Ferreira de Andrade, que estava com a CIP não válida no dia da publicação do Edital Eleitoral nº1, apresentando em substituição a Certidão de Regularidade;

- que a Decisão Cofen nº 42/2020 deixou absolutamente claro que a certidão de regularidade não poderia substituir a CIP para fins eleitorais.

Ainda teceu comentários sobre os atendimentos no Coren-GO, observando que aqueles que se dirigiram e solicitaram atendimento foram atendidos em suas necessidades.

Refutou as acusações impingidas ao Coren-GO afirmando que o órgão apenas cumpriu como deveria os normativos emanados do Cofen.

Ao final, pediu que o recurso seja julgado improcedente.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Em que pese o esforço dos recorrentes, indubitavelmente, o candidato impugnado de fato não reuniu condição fundamental para participar do processo eleitoral.

As provas são insofismáveis, no dia em que foi publicado o Edital Eleitoral nº 1, o candidato impugnado não possuía Carteira de Identidade Profissional válida, não



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

preenchendo o requisito insculpido no art. 14, inciso VIII, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral que rege a presente eleição.

A Certidão de Regularidade, autorizada pelo Cofen pela sua Resolução nº 631/2020, emitida pelos Conselhos Regionais de Enfermagem tem eficácia, tão somente, para fins do exercício profissional a ser apresentada às entidades e aos órgãos empregadores, isso em razão da excepcionalidade provocada pela pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Enfermagem aprovou e publicou no Diário Oficial da União no dia 29 de junho de 2020, Seção 1, página 122, a Decisão Cofen nº 42, de 25 de junho de 2020, que dispõe sobre a validade da Carteira de Identidade Profissional e a adimplência financeira com o respectivo Conselho Regional de Enfermagem, como condições de elegibilidade para a eleição de 2020 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e que assim prescreve:

Art. 1º Manter na íntegra, os critérios de elegibilidade e de inelegibilidade insculpidos nos artigos 13 e 14 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, especialmente a validade da Carteira de Identidade profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como a condição de adimplência com as obrigações financeiras dos profissionais de enfermagem perante o seu respectivo Conselho Regional, na data que no Código Eleitoral consta.

Art. 2º Os profissionais de enfermagem que desejem participar das eleições de 2020 e que estiverem com suas Carteiras de Identidade Profissional (CIP) vencidas, ou a vencer proximamente, devem procurar os respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem para solicitar a renovação, como da mesma forma devem promover o pagamento de suas obrigações financeiras que por ventura estejam em atraso e que poderá se dar pelos meios legais que hoje estão em vigor, inclusive por acordos de parcelamento de débitos.

Art. 3º Mediante solicitação dos interessados, os Conselhos Regionais de Enfermagem devem promover a renovação das Carteiras de Identidade Profissional vencidas, como também viabilizar, dentro das regras em vigor, acordos financeiros com os profissionais, sob pena de responsabilização.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra



Art. 4º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão publicar essa decisão nos seus meios de comunicação, especialmente em seus sítios eletrônicos.

Essa Decisão foi aprovada e publicada mais de um mês de antecedência da publicação do Edital Eleitoral nº 1, que se deu no dia 30 de julho de 2020, tempo suficiente para que todos que quisessem participar do processo eleitoral e que estivessem com a CIP vencida, pudessem procurar o seu respectivo Coren para solicitar nova carteira.

Mesmo que o Conselho Regional estivesse sem atendimento presencial, estaria obrigado a emitir a carteira, mediante requerimento de interessado, e assim viabilizar a participação de quem o procurasse para esse fim, sob pena de responsabilização da gestão, conforme preconiza o art. 3º da citada decisão.

A alegação de que o Coren se encontrava atendimento presencial limitado e dependente de marcação de horário, o que permitiria a emissão de nova CIP não prospera, eis que deveria o profissional manter contato com o regional, que se encontrava com atendimento *on line*, e apresentar o requerimento de emissão de nova CIP, esclarecendo que a finalidade seria a participação do processo eleitoral, embasando seu pedido na Decisão Cofen nº 42/2020.

Com a apresentação de requerimento dessa natureza, estaria o Coren obrigado a atender o pedido, por força do império do art. 3º da Decisão Cofen nº 42/2020.

A participação em processos eleitorais pressupõe que aos interessados lhes incumbe o conhecimento de todas as regras que norteiam as eleições, devendo ficarem atentos às decisões emanadas do órgão que tem a competência legal para assim proceder, no caso, o Cofen, principalmente em época de pandemia que provocou mudanças significativas de adequação aos processos relacionados às questões do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Como exemplo, uma dessas decisões foi a modificação da data das eleições, a exemplo das eleições nacionais, que desencadeou uma série de mudanças



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - genebra

necessárias para adequação e conformação de realização das eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem ainda no exercício de 2020.

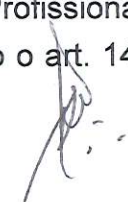
É inegável que a pandemia obrigou os conselhos de fiscalização profissional, especialmente os da saúde, a adotarem medidas excepcionais que pudessem viabilizar novas inscrições de profissionais da enfermagem, a fim de que contribuíssem no combate ao novo coronavírus, que atingiu a nossa população de forma avassaladora e que, assim, exigiu esforços de todos especialmente das entidades responsáveis pela concessão da autorização para o exercício profissional.

Com o isolamento das pessoas e consequente fechamento para atendimento presencial, os serviços passaram a ser prestados de forma remota, inclusive a inscrição profissional emitindo os Conselhos Regionais de Enfermagem, nesses casos de novas inscrições ou para regularização de quem estivesse com CIP vencida, a Certidão de Regularidade, mas com o fim específico do exercício profissional, deixando absolutamente claro, por meio da Decisão Cofen nº 42/2020, que tal certidão não tinha nenhum efeito para o processo eleitoral, remanescendo a obrigatoriedade de apresentação de CIP válida como documento necessário e insubstituível como requisito de elegibilidade, sem o qual estaria o candidato inelegível.

E foi o que se sucedeu ao candidato Carlos Henrique Ferreira de Andrade apresentou Carteira de Identidade Profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, incidindo o art. 14, inciso VIII, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme se vislumbra na Decisão Coren-GO nº 1.182/2020.

CONCLUSÃO

O GTAE conhece do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral e plenário do Coren-GO que indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Q II/III, pelas razões nela expostas, qual seja o candidato Carlos Henrique Ferreira de Andrade apresentou Carteira de Identidade Profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, incidindo o art. 14, inciso VIII, do Código Eleitoral.





cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



Consequência a esta decisão, a chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe conceder o registro não atendendo o art. 24 do código eleitoral, mantendo-se inalterado o edital eleitoral nº 2.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro